

A competência da Polícia Judiciária Militar no crime de desacato praticado por civil contra Policial Militar de serviço

Demétrios Wagner Cavalcanti da Silva¹

INTRODUÇÃO

A edição da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, fez ressurgir entre os operadores do direito a necessidade de (re)discutir as diversas variáveis que circundam a aplicação do Direito Penal Militar nos casos concretos da vivência na caserna.

Dentre as circunstâncias mais comuns, destacamos nesse singelo artigo uma análise topográfica da localização do crime de desacato (art. 299 do Código Penal Militar) quando praticado por civil contra Policial Militar de serviço. A seleção do tipo penal bem poderia se estender à análise de outros tipos semelhantes como o crime de desobediência, resistência e outros que comumente as Polícias Militares do país tem encaminhado às Delegacias de Polícia Civil a fim de receberem a partir dali o tratamento penal cabível, sendo portanto a escolha decorrente apenas de uma opção aleatória deste autor em buscar nesse trabalho um maior cientificismo, consequência imediata da concentração didático-pedagógica do tema escolhido.

A metodologia parte de uma análise da figura jurídica do crime de desacato praticado por civil contra policial militar de serviço. A partir de então, busca-se identificar qual o órgão de Polícia Judiciária competente para encetar a investigação, e para tanto analisamos aqui argumentos normalmente alçados na doutrina e jurisprudência pátria, seja a favor da competência da Polícia Civil estadual para instaurar Termo Circunstanciado de Ocorrência, seja para a Polícia Judiciária Militar a quem caberia o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar.

¹ Oficial Superior da PMPE, Bacharel em Direito, autor dos livros: Direito Militar Contemporâneo; Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco Comentado; Estatuto dos Militares estaduais de Pernambuco anotado.

O CRIME DE DESACATO

O crime de desacato surge no Direito antigo, notadamente no Direito Romano e sua aplicação original destinava-se a salvaguardar a atividade do juiz. As *iniuria atrox* eram tratadas severamente e sua descrição em muito se assemelhava ao hoje encontrado no art. 341 do Código Penal Militar, figura que não mais encontra descrição semelhante na legislação comum.

Esclarecendo a objetividade jurídica do art. 299 do Código Penal Militar e a razão da especificidade do legislador em privilegiar um tipo para salvaguardar o exercício de atividades militares, assim descreve Rossetto (2012, p. 998):

É a tutela do respeito devido à dignidade da função de natureza militar. A ofensa é contra a Administração Militar, cujo interesse é atingido com o desprestígio dos seus agentes. Bem por isso, há a proteção penal obrigando o militar e o civil a respeitar e a prestigiar o militar no exercício de função de natureza militar.

Observemos o texto final do autor acima, ao destacar o “exercício de função de natureza militar”. Destaca Neves (2012) que esse destaque serve para “diferenciar o crime de desacato a militar de um eventual crime contra a honra”.

Analisando o comportamento do Judiciário, é pacífico a compreensão da figura quando da prática contra militar federal.

Assim, demonstra Romano (2018) o comportamento do Judiciário quando da apreciação da prática de um delito de desacato por civil contra militar das Forças Armadas no exercício da função de guarda Presidencial, em Brasília, especificamente inaugurando seu artigo retratando caso julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que negou ao paciente a concessão de Habeas Corpus (HC 141949). Demonstra o autor como o Judiciário inclina-se atualmente para a manutenção da ilicitude quando perpetrada por civil contra militar, sendo entretanto seu estudo mais voltado ao militar federal, o que o afasta nesse ponto de nossa descrição.

No Superior Tribunal Militar, como não pudera ser diferente, também não resta dúvidas quando a figura do desacato a militar de serviço. É o que demonstra por exemplo o Prof. Assis (2017, p. 922) ao discorrer episódio protagonizado por um civil contra um soldado em serviço no Hospital das Forças Armadas, o qual se encontrava de serviço responsável pelo controle de trânsito no local e tentava inutilmente impedir que o civil praticasse direção perigosa dentro da área daquele hospital, oportunidade em que o civil o detrata sob alegação de ser filho de coronel. Nesse episódio, o Tribunal assegurou a tipificação suscitada em desfavor do civil quando da confecção do Procedimento de Polícia Judiciária Militar.

A FIGURA JURÍDICA DO DESACATO DE CIVIL CONTRA POLICIAL MILITAR DE SERVIÇO

Como demonstrado alhures, o crime de desacato está previsto no art. 299 do Código Penal Militar e no art. 331 do Código Penal brasileiro, ambos capitulados no rol de crimes contra a Administração Pública, sendo o primeiro mais específico por referir-se a Administração Militar. Reside portanto aqui o ponto principal desse artigo, qual seja, o de identificar se deve a conduta perpetrada por civil deve ser tratado à luz do Código Penal (comum) ou Código Penal Militar.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que não há entre os dois instrumentos qualquer relação de sobreposição hierárquica. Se de um lado o *codex* penal comum é o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, assinado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, de outro a legislação penal militar é o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, durante a presidência de Arthur Costa e Silva, tendo ambos sido recepcionados na legislação pátria com *status* de Lei Ordinária.

Assim, coube ao art. 9º do Código Penal Militar apresentar os indicadores para a subsunção de uma conduta como crime militar. A exceção desses portanto, ter-se-á um crime comum, o que faz do referido artigo um dispositivo especificante. Nesse sentido, tratando sobre as condutas praticadas por civis contra militares de serviço, diz a alínea “d” do inciso III do referido dispositivo, que este deve ser definido como crime militar. Para uma melhor abordagem didática, traduzimos o verbete no esquema gráfico abaixo:

O crime praticado por civil será considerado de natureza militar quando praticado, ainda que fora do lugar sujeito a Administração Militar contra militar em função de

Hipótese 01: Natureza Militar

Hipótese 02: Desempenho de serviço de

Vigilância

Garantia da Ordem Pública

Preservação da Ordem Pública

Administrativa

Judiciária

(Quando legalmente requisitado para aquele fim)

Hipótese 03: Em obediência a determinação legal superior

A análise topográfica da prática delitativa de qualquer crime, praticado por civil, contra militar de serviço, a partir do esquema acima, permite-nos definir, indubitavelmente, sua natureza de crime militar. Não há na descrição legal, qualquer exceção quando essa prática é feita contra militar federal ou estadual.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS NORMALMENTE LEVANTADOS PARA DEFENDER SER A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMUM A COMPETENTE PARA ATUAR NO DESACATO DE CIVIL CONTRA POLICIAL MILITAR

São dois os argumentos ordinariamente alçados para deslocar à Polícia Judiciária comum a apuração de crimes de desacato praticado por civis contra policiais militares em exercício da função: a competência restritiva da Justiça Militar estadual e a natureza civil do policiamento executado pelas Polícias Militares.

Para os defensores do primeiro argumento, teorizam estes que foi o constituinte que estabeleceu que em tratando-se de crime praticado contra policial militar, deve ele ser interpretado como crime de natureza comum já que o Constituinte no art. 125, §4º, estabeleceu que a Justiça Militar estadual possui competência restritiva, ou seja, só pode julgar militares estaduais que incorram em crime militar, razão pela qual para essa parcela da doutrina seria a Polícia civil a competente para instrumentalizar o crime perpetrado nessas circunstâncias. Nesse sentido, diz a Carta Magna:

CF. Art. 125 (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Analisando o primeiro argumento, temos que não resta dúvida quanto à limitação constitucional na competência processual de crimes militares praticados por civis na esfera estadual. Entretanto, igualmente não há qualquer possibilidade constitucional de aplicar um simples silogismo que tal premissa, por ser aplicada na seara judicial, deva ser estendida para definir a competência de âmbito da Polícia Judiciária e que mais ainda, possa alterar a figura jurídica de uma conduta em razão do local onde deva ser julgada.

A fim de construir um raciocínio lógico, não é porque um ateu intransigente é flagrado dentro de uma igreja que permite-se acreditar que ele converteu-se em um religioso fervoroso e cômico de uma fé inabalável. Dizemos isto para exemplificar que o local onde é julgado um determinado crime não tem o condão de, só por isso, alterar sua condição material. Essa é a premissa que resta implícita, por exemplo, quando analisamos o art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar que diz que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do **inquérito policial militar** à justiça comum” (grifos nossos), dispositivo este que inclusive já foi sinalizado constitucional pelo STF (STF. ADI 1494 DF, Rel. Celso de Mello. Data de Julg. 09/04/1997. Data pub. 18/06/2001)². Ora, se o Inquérito Policial Militar é peça para exclusiva apuração de crimes militares – conforme dicção do art. 9º do Código de Processo Penal Militar³ -, intrinsecamente foi o legislador quem patenteou que o crime, mesmo que julgado na esfera comum, não perde sua condição material de crime militar.

Seguindo essa mesma construção arqueológica, temos ainda que se o crime doloso contra a vida, bem jurídico de maior relevância no ordenamento jurídico, sem o qual nenhum outro pode ser usufruído, preserva sua condição de crime militar mesmo que julgado na esfera comum, ainda mais o crime de desacato cujo bem jurídico não pode comparar-se à vida. O desacato, praticado por civil nos termos do art. 9º, III, d, do Código Penal Militar, é um crime militar.

Vencida a análise do primeiro argumento normalmente ventilado para deslocar à Polícia Judiciária comum a atribuição em face de crimes de desacato de civis contra policiais militares, passemos a analisar o segundo argumento.

Loureiro Neto (Apud NEVES, 2012) sustenta no plano doutrinário que todas as ações policiais militares são de natureza civil, o que afastaria o nexos funcional imprescindível para subsunção da conduta ao art. 299 do Código Penal Militar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES (...) O Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma inscrita no art. 82, §2º do CPPM (...) reveste-se de aparente validade constitucional (STF. ADI 1494 DF, Rel. Celso de Mello. Data de Julg. 09/04/1997. Data pub. 18/06/2001)

³ Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Em magistral posicionamento, Neves (2012) discorre o equívoco de tal raciocínio. Demonstra magistralmente como tal lógica não coaduna-se no atual regime jurídico pátrio desde que a Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977, rechaçou a Súmula nº 297, de 13 de dezembro de 1963, esta última responsável pela inauguração de tamanho equívoco interpretativo.

Para nós, acrescentando à eloquente explanação do autor acima citado, parece-nos um contrassenso afastar dos militares estaduais, como que usurpando-se de função que não deveriam exercer, aquilo que o próprio constituinte em seu art. 144, §5º, definiu que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, papel esse que inclusive não é destinado a nenhum outro que não as polícias militares e que em cada Estado da federação é reproduzido em seus Estatutos ao definir as atribuições de seus corpos de Polícia Militar.

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PROCEDIMENTO COMPETENTE

É o art. 144, §3º da Constituição Federal, que afasta da Polícia Civil a apuração de crimes militares. Sendo o desacato praticado por civil contra policial militar de serviço um crime militar, conforme demonstrado alhures, resta inequívoco que cabe à Polícia Judiciária Militar instrumentalizar o meio para que reúna os elementos necessários para a proposição da Ação Penal.

Ocorre que, lamentavelmente, não há na seara castrense a possibilidade de emprego do Termo Circunstanciado de Ocorrência por expressa vedação do art. 90-A da Lei 9099/95⁴. Assim sendo, resta à Autoridade de Polícia Judiciária Militar instaurar Inquérito Policial Militar (art. 9º, do Código de Processo Penal Militar⁵) ou, se presentes as razões (art. 243 do Código de Processo Penal Militar⁶), a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar. com a consequente apresentação do civil preso em Audiência de Custódia onde irar ver-se provavelmente solto, dado a reduzida punibilidade do tipo em apreço.

⁴ Lei 9099, de 26 de setembro de 1995. Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

⁵ Código de Processo Penal Militar. Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

⁶ Código de Processo Penal Militar. Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Mas é justamente nisso que reside o ponto mais sensível de nossa análise. Partindo para uma análise política criminal não é acertado adotar procedimentos díspares em face de uma mesma conduta. Exemplo disso teríamos quando comparado uma situação hipotética em que um civil pratica o crime de desacato contra um policial civil e contra um policial militar. Para o primeiro, a providência seria sanada em um simples Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), portanto em poucas horas provavelmente, enquanto que a segunda conduta, mesmo que idêntica à primeira, será alvo da condução do civil a um quartel da Polícia Militar, onde se verá com sua liberdade cerceada por horas até que seja apresentado em Audiência de Custódia. Nesse sentido, apenas uma *lege ferenda* para flexibilizar a Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999, que vetou plenamente o emprego da Lei 9.099 no âmbito dos crimes militares, seria capaz de sanar a disparidade política criminal que discorremos.

CONCLUSÃO

Uma análise desapegada permite ao operador do Direito observar que não há possibilidade de jurídica da despersonalização militar do crime de desacato praticado por civil contra policial militar no exercício de sua função.

Sendo militar, resta à Polícia Judiciária Militar reunir elementos para a propositura da ação penal competente, que nos ditames do art. 125, §4º da Constituição Federal, deverá correr junto a Justiça Comum, dado a vedação aplicada à Justiça Militar estadual.

Sendo militar o crime, na inteligência do art. 9º do Código de Processo Penal Militar, é o Inquérito Policial Militar a peça a reunir os elementos para a propositura da ação.

Tormentoso é entretanto quando da autuação em Flagrante, notadamente mais penosa para o civil se comparados a hipótese da mesma prática delitiva contra outro funcionário público. Nesse sentido, demonstramos que apenas uma alteração legislativa seria hábil a corrigir a distorção do tratamento criminal inicial.

Até lá entretanto, presentes os requisitos autorizadores da autuação em flagrante delito, será o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar o instrumento para reunir os elementos para que o *parquet* promova a ação penal quando da prisão imediata do civil que desacatar Policial Militar no exercício de sua função constitucional.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge César de. Comentário ao Código Penal Militar. 9ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. Manual de direito penal militar. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

ROMANO, Rogério Tadeu. O desacato de civil a militar no exercício da função. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64776/o-desacato-de-civil-a-militar-no-exercicio-da-funcao>. Acesso em 12/03/2019. Publicado em 03/2018.

ROSSETTO, Ênio Luiz. Código penal Militar comentado. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito penal militar, cit., p. 43 , *apud* NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. Manual de direito penal militar. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.